

Não podemos fechar os olhos para o mau uso da liberdade atual dos entes subnacionais para a fixação da alíquota do ICMS incidente sobre os combustíveis, em que a facilidade da cobrança e fiscalização do imposto nas bombas obscurece e desvirtua o princípio da essencialidade prescrito pela Constituição Federal. Não é razoável que produtos essenciais e da cesta básica tenham seu preço onerado significativamente pelo Estado em desfavor daqueles em favor dos quais deveria atuar.

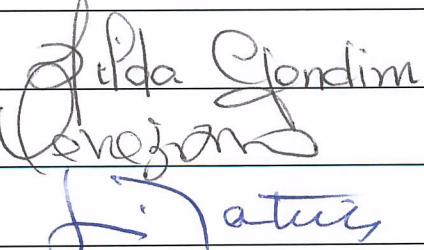
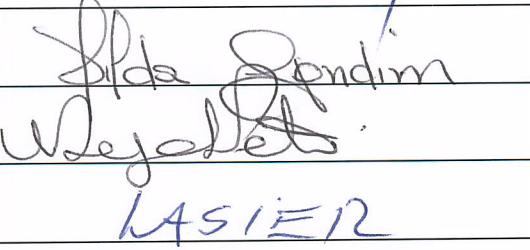
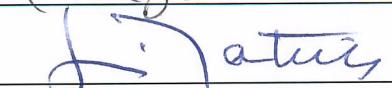
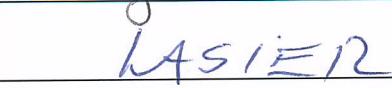
Além disso, necessário se faz avaliar o preço da energia elétrica praticado no mercado e a participação do ICMS na sua composição. Esse imposto é um instrumento necessário à desoneração de mercadorias essenciais ao seio social. Por isso, a tributação sobre as operações com mercadorias e prestações de serviços deve (ou deveria) ser inversamente proporcional à sua essencialidade ao meio social. A Constituição Federal já é clara nesse sentido ao recomendar, como já dito, a aplicação do princípio constitucional da essencialidade no ICMS (art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal).

Como legisladores, temos o poder/dever de avaliar o impacto da tributação sobre toda a sociedade, especialmente sobre as classes mais pobres, para que a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais garantidos pela nossa Constituição sejam preservados.

Ante a gravidade dos problemas relatados e a razoabilidade das soluções que se apresentam, pedimos apoio à presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

SF/21179.84895-00

IZALCI Lucas	Rebel
Patrícia Rocha	Brave
Jáewer WAGNER	Brave
Wellinton Tued	Brave
Simone Telot	Smart
Gilsonne Faure	Smart
Paulo Roberto	Smart
Hil	Kris Anca
+	DARIO BERGER
Karai de Maris	Smart
J.P.P.	Smart



SF/21179.84895-00